



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0011325-36.2018.5.03.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/09/2018

Valor da causa: R\$ 0,01

Partes:

REQUERENTE: Desembargador da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

REQUERIDO: Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

TERCEIRO INTERESSADO: IVAN NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: THOMAZ FERNANDES BARBOSA

ADVOGADO: SANDRO ALVES TAVARES

TERCEIRO INTERESSADO: INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

ADVOGADO: DIMITRI SOUZA CARDOSO

ADVOGADO: VICENTE PEDRO DE NASCO RONDON FILHO

ADVOGADO: LEONARDO ALVES GUEDES

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

TERCEIRO INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL (AGU)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Tribunal Pleno

0011325-36.2018.5.03.0000 - IRDR

REQUERENTE: DESEMBARGADOR DA 6ª TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

REQUERIDO: DESEMBARGADOR 1º VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. IMBEL. ALTERAÇÃO DE CLÁUSULAS DE PLANO DE SAÚDE. Admitido o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, impõe-se seja julgado procedente com a edição de Tese Jurídica com a seguinte redação : **INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 5. INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A modificação promovida pela IMBEL na forma de custeio de plano de saúde ofertado aos seus empregados não configura alteração contratual lesiva. Trata-se de uma empresa pública federal dependente, sujeita ao cumprimento de regramentos específicos e que não está obrigada por lei ou normativo à concessão do benefício ou definição de critérios de coparticipação.

RELATÓRIO

Trata-se de incidente de resolução de demandas repetitivas suscitado pelo Exmo. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior, no processo nº 0011720-45.2017.5.03.0038, por meio do qual pretende a uniformização da jurisprudência deste Regional, sobre o tema IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil - Alteração de Cláusulas de Plano de Saúde.

Constatou o d. Magistrado a existência de decisões atuais e divergentes entre as Turmas deste Tribunal Regional quanto à matéria jurídica relativa ao plano de Saúde da empresa IMBEL. Diz que referido incidente "é cabível quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica". Na inicial do processo examinado pelo d. Magistrado, o reclamante argumentou que houve alteração lesiva de formas de custeio do plano de saúde fornecido pela reclamada e que, em sua defesa, a reclamada alegou que o plano de saúde é uma liberalidade e não está obrigada por lei a manter o valor da participação do empregado no custeio do plano de saúde. Pela declaração de alteração lesiva, o i. requerente indicou ementas de acórdãos das Egrégias 11ª e 5ª Turmas deste Regional



e, pela tese contrária, ou seja, da inexistência de alteração contratual ilícita, ementas de julgados das Egrégias 3ª e 6ª Turmas também deste Regional.

O feito foi sobrestado conforme despacho de fl. 999.

Ofício do d. Desembargador suscitando o incidente ao Exmo. Des. Presidente do Eg. TRT da 3ª Região, com cópia do acórdão da 6ª Turma, às fl. 1000.

Despacho do Exmo. Desembargador 1º Vice-Presidente, no exercício da Presidência do TRT da 3ª Região, determinou a remessa dos documentos encaminhados pelo requerente à Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial para autuação na classe respectiva, registro, distribuição mediante sorteio e comunicação ao NUGEP, os termos do art. 4º da Resolução GP n. 89 /2017 (fl. 1008).

Despacho do Exmo. Juiz Convocado, Dr. Delane Marcolino Ferreira, determinou a redistribuição do incidente a um dos componentes do Tribunal Pleno (fl. 1012).

E o processo foi incluído em pauta apenas para o exame da admissibilidade do incidente por este Tribunal Pleno, conforme exigência prevista no art. 981 do CPC /2015 e art. 5º da Resolução GP n. 89/2017.

Em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, este Tribunal Pleno, por maioria de votos de seus membros presentes, decidiu :

"admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil - Alteração de Cláusulas de Plano de Saúde"; sem divergência, deixar de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.

Cópia do r. Acórdão deverá ser enviada pela Secretaria do Tribunal Pleno do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235 /2016 e no art. 979 do NCPC, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - CEJUSC.

Diante da irrecorribilidade das decisões proferidas em sede de admissibilidade de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (art. 6º, parágrafo único, da Resolução GP n. 89 deste Tribunal), depois de publicado o Acórdão, os autos voltarão conclusos para prosseguimento do feito". Acórdão publicado no DEJT do dia 18.02.2019 (fls. 1.020 e seguintes).

Em cumprimento do Acórdão que admitiu o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes do TRT da 3ª Região foi oficiado para as providências cabíveis (fls. 1035 e seguintes).



Conforme certidão de fls. 1.038, o NUGEP notificou os Desembargadores deste Regional.

Despacho de fls. 1.043, no qual foi determinada a intimação do d. Rep. do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

Em sua manifestação de fls. 1.044 e seguintes, o d. Rep. do Ministério Público do Trabalho pugnou pela remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência para emissão de parecer e posterior retornos dos autos à Procuradoria Regional para se manifestar de forma circunstanciada.

Despacho de fl. 1.049, no qual foi concedido às partes prazo comum de 15 dias para juntarem documentos e requererem diligências.

A terceira interessada, Indústria de Material Bélico do Brasil _ IMBEL, às fls. 1.053 e seguintes, requereu a a juntada de documentos, a apresentação de memoriais e sustentação oral durante a sessão de julgamento.

Decisão de fl. 1.054 encerrou a instrução, sem outras provas a produzir, e determinou a remessa dos autos à Comissão de Uniformização de Jurisprudência, para emissão de parecer.

O parecer da d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional foi juntado aos autos (fls. 1.062 e seguintes).

Em seu parecer (fls. 1.097 e seguintes), o Ministério Público do Trabalho manifestou-se pelo cabimento e admissibilidade do IRDR e, no mérito, pela interpretação uniforme à matéria para considerar que a modificação promovida pela IMBEL na forma de custeio do plano de saúde ofertado aos seus empregados configura alteração contratual lesiva, conforme opção de redação de tese jurídica da 1ª Corrente identificada no Parecer da Comissão de Uniformização e Jurisprudência.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

ADMISSIBILIDADE

Em sessão realizada no dia 07 de fevereiro de 2019, este Tribunal Pleno, por maioria de votos de seus membros presentes, decidiu :



"admitir o processamento do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas sob o seguinte tema: "IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil - Alteração de Cláusulas de Plano de Saúde"; sem divergência, deixar de determinar a suspensão de todos os processos que tramitem neste Regional, que tratem da mesma matéria, até o julgamento final do presente incidente.

Pelo exposto, atendido o disposto nos artigos 976 e 981, ambos do CPC, processado e instruído o presente Incidente, submeto-o a julgamento (art. 984 do CPC e art. 10 da Resolução GP nº 89/2017 deste Regional), respeitando o prazo previsto no art. 11 da Resolução GP nº 89 /2017 e no art. 980 do CPC.

MÉRITO

Conforme acima relatado, trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), instaurado nos autos do processo nº 0011720-45.2017.5.03.0038, em que figuram, como partes, Ivan Nogueira de Souza e Imbel - Indústria de Material Bélico do Brasil.

Antes de julgar o mérito dos recursos interpostos pelas partes, o Exmo. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Dr. César Pereira da Silva Machado Júnior, após constatar a existência de decisões atuais e divergentes entre as Turmas deste Tribunal Regional quanto à matéria jurídica relativa ao plano de Saúde da empresa IMBEL, suscitou a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas por meio do qual pretende a uniformização da jurisprudência deste Regional, sobre o tema : IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil - Alteração de Cláusulas de Plano de Saúde.

O incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) surgiu no bojo do novo Código de Processo Civil, com previsão nos artigos 976 a 987.

A Instrução Normativa nº 39/2016 do Col. TST, em seu artigo 8º, dispõe que este incidente processual é aplicável ao Processo do Trabalho.

Por sua vez, a Resolução GP n. 89, de 07 de dezembro de 2017, regulamenta a matéria no âmbito deste Regional.



São pressupostos do incidente, aqueles previstos no art. 976 do CPC, in verbis :

"Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica."

Ensina Manoel Antônio Teixeira Filho que : "Ao preparar-se para elaborar o art. 976 do CPC, legislador teve diante de si dois princípios antagônicos : de um lado o da livre formação do convencimento jurídico do magistrado a respeito dos temas submetidos à sua apreciação; b) de outro, a necessidade de preservar-se a isonomia e de conceder segurança jurídica aos jurisdicionados. Optou pelo último, com sacrifício do primeiro", in "Comentários ao Novo Código de Processo Civil sob a Perspectiva do Processo do Trabalho. São Paulo : LTr, 2015, p. 1.176"

Desta lição, extrai-se que o objetivo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas é a segurança jurídica.

Pois bem.

No acórdão de fl. 987 e seguintes dos autos deste Incidente, o Exmo. Desembargador Suscitante demonstrou que há decisões divergentes em relação ao Tema : "IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil - Alteração de Cláusulas de Plano de Saúde".

O i. Magistrado citou, pela declaração de alteração lesiva:

"PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. ALTERAÇÃO DAS FORMAS DE CUSTEIO. DIREITO ADQUIRIDO. O art. 468 da CLT encampa o conhecido princípio da condição mais benéfica, segundo o qual os direitos conferidos pelo empregador, ainda que tacitamente e por mera liberalidade, passam a integrar, definitivamente, o contrato de trabalho. Assim, o direito à assistência médica para o empregado, como condição que aderiu ao contrato de trabalho, não pode ser alterado de forma unilateral pelo empregador. Inteligência da Súmula 51 do Colendo TST (Processo 0011713-53.2017.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 19/02/2018; Decima Primeira Turma; Relator: Adriana Goulart de Sena Orsini).

PLANO DE SAÚDE - MAJORAÇÃO DO VALOR DE CUSTEIO SUPORTADO PELO EMPREGADO - ALTERAÇÃO LESIVA. Não há guarida para a alteração perpetrada pela reclamada, consistente na majoração da coparticipação obreira no plano de saúde, pois a condição benéfica anterior, em vigor há mais de 20 anos, aderiu ao contrato de trabalho e deve ser preservada, por aplicação do princípio insculpido no artigo 468, da CLT, sendo permitida sua modificação, apenas, quando autorizada pela legislação trabalhista ou por mútuo acordo mediante negociação coletiva, o que não é o caso dos autos. Recurso empresarial desprovido ao enfoque. (PJe: 0012125-81.2017.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 02/04/2018, Quinta Turma; Relator: Júlio Bernardo do Carmo).



E também citou, pela tese contrária, da inexistência de alteração contratual ilícita, os seguintes julgados:

ALTERAÇÃO DO CUSTEIO DE PLANO DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. Diante da ausência de previsão legal ou normativa acerca da obrigatoriedade do fornecimento do plano de saúde, não há que se falar em alteração contratual lesiva quando alterados os critérios de custeio. Trata-se de mera liberalidade da Empregadora, inexistindo ilegalidade no ato. (Pje: 0011719-60.2017.5.03.0038 (RO); Disponibilização: 06/03/2018, Terceira Turma; Relator: Emilia Facchini).

ALTERAÇÃO LESIVA NO CUSTEIO DE UM NOVO PLANO DE SAÚDE - INEXISTÊNCIA - Lembrando-se que nenhum empregador está obrigado a conceder a seus funcionários um plano de saúde, a alteração na forma de seu custeio pelos empregados, por força da Lei de Responsabilidade Fiscal e de dispositivos constitucionais aplicáveis para a empresa pública federal dependente, e contando, ainda, com pleno amparo em decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho a respeito do tema, não fere direito adquirido e nem atrai a aplicação indiscriminada do artigo 468 da CLT. (Pje: 0011118-97.2016.5.03.0035 (AIRO); Disponibilização: 16/11/2017; Sexta Turma; Relator: Convocado Helder Vasconcelos Guimaraes).

Dos termos da petição inicial do processo nº 0011720-45.2017.5.03.0038, no qual foi suscitado o presente incidente, extrai-se, em resumo, que: o plano de saúde operado pela Unimed fornecido pela ré durou longos anos; que o empregado contribuía para o custeio do plano com 6% de seu rendimento mensal e a ré custeava o restante; que, encerrado o contrato com a Unimed, a ré contratou outra operadora (All Care) e a mensalidade do empregado aumentou porque a empregadora passou a custear somente até 50% do valor do plano de saúde; que, no entender do empregado, teria havido alteração lesiva do contrato de trabalho.

Em defesa, a empregadora, em síntese, reconhece que o plano de saúde era operado pela Unimed e que, após a contratação de nova operadora, foi limitado o gasto de custeio da empresa com o plano de saúde, alegando que o plano de saúde é uma liberalidade e que decisão do Colendo TST, em dissídio coletivo, autorizou a empresa a contratar nova operadora e cobrar novo valor de mensalidade do empregado para custeio do plano de saúde.

Percebe-se, portanto, que são incontroversos os fatos no tocante à alteração da forma de custeio do plano de saúde fornecido pela empregadora, divergindo apenas quanto à validade, ou não, desta alteração, ou seja, há controvérsia apenas sobre a mesma questão unicamente de direito, não dependendo de prova os fatos incontroversos tratados na ação trabalhista, conforme o disposto no art. 374, inciso III, do CPC/2015.

Do duto Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência- CJU, constato que a IMBEL, reclamada no feito paradigma, sujeita-se a uma série de normativos aplicáveis à Administração Pública, já que :



"foi criada por intermédio da Lei n. 6.227, de 14 de julho de 1975, vinculada ao Ministério do Exército. Trata-se de empresa pública federal dependente, com personalidade jurídica de direito privado, ora vinculada ao Ministério da Defesa, por intermédio do Comando do Exército. Sua missão é fabricar e comercializar produtos de defesa e segurança para clientes institucionais, especialmente Forças Armadas, Forças Policiais e clientes privados.

O conceito de empresa estatal dependente, no qual se enquadra a IMBEL, encontra-se previsto no art. 2º, inciso III, da Lei Complementar n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e na Portaria n. 589/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que assim dispõem, respectivamente:

Lei Complementar, n. 101, de 4 de maio de 2000

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

(...)

III - empresa estatal dependente: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária; (...).

Disponível em: .

Acesso em: 2 abril 2019.

Portaria STN n. 589, de 27 de dezembro de 2001

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

(...)

II - empresa estatal dependente: empresa controlada pela União, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pelo Município, que tenha, no exercício anterior, recebido recursos financeiros de seu controlador, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital, excluídos, neste último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, e tenha, no exercício corrente, autorização orçamentária para recebimento de recursos financeiros com idêntica finalidade.

Com base nos dispositivos transcritos, infere-se que a empresa estatal dependente recebe de seu ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal, de custeio em geral ou de capital. Nesse sentido, estabelece o art. 2º, caput, da Lei n. 6.227/75, que a IMBEL desenvolverá suas atividades no setor de material bélico, "com estrita observância das Políticas, Planos e Programas do Governo Federal e das diretrizes fixadas pelo Ministro do Exército, (...)".

Assim, submete-se aos trâmites previstos na Lei de Licitações (Lei n. 8.666/93) para contratação de serviços, no caso, de operadoras de planos de saúde. Ao explorar atividade econômica de produção ou comercialização de bens, encontra-se sujeita, ainda, à Lei n. 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 6º desse diploma preceitua que o estatuto jurídico da empresa pública deverá observar as regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de



gestão de riscos e de controle interno. Já o art. 85 prevê que os órgãos de controle externo e interno das três esferas de governo fiscalizarão as empresas públicas e as sociedades de economia mista a elas relacionadas "quanto à legitimidade, à economicidade e à eficácia da aplicação de seus recursos, sob o ponto de vista contábil, financeiro, operacional e patrimonial".

Em sua atuação, a IMBEL deve observar os limites contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, mormente para a celebração de contrato com administradora de plano de saúde. As despesas com tais contratos devem se adequar às respectivas fontes de custeio, em cumprimento ao dever de preservação do equilíbrio das contas públicas.

Nesse sentido, preceitua o art. 1º, § 1º, da LC n. 101/2000:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o **equilíbrio das contas públicas**, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

(...). (Negritos acrescentados)

Por outro lado, ante a sua natureza jurídica, a reclamada encontra-se adstrita ao regime jurídico próprio das empresas privadas quanto aos direitos e obrigações trabalhistas (173, § 1º, II, da CF).

Em relação aos limites de coparticipação das empresas estatais no custeio de benefício de assistência à saúde de seus empregados, verifica-se, na pesquisa realizada no âmbito deste Tribunal, a menção aos seguintes normativos:

- Resolução n. 9, de 8 de outubro de 1996, do Conselho de Coordenação e Controle das Empresas Estatais - CCE;
- Portaria n. 8, de 13 de janeiro de 2016, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- Resolução n. 23, de 18 de janeiro de 2018, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

O art. 1º, VI, da Resolução 9/1996/CCE estabelece que a "participação da empresa no total dos gastos com o custeio de planos de saúde, de seguro de vida e de outras vantagens



assemelhadas oferecidas, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento)". Observa-se que tal norma já estava em vigor à época do fornecimento do plano de saúde nos moldes anteriores, mas não foi cumprida. Ou seja, quando a IMBEL ainda arcava com 94% do custeio do plano essa regra estava em plena vigência.

A Portaria n. 8/2016 do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (atualmente, incorporado ao Ministério da Economia) estabelece os valores "per capita" relativos à participação da União no custeio da assistência à saúde suplementar do servidor. Tal normativo determina a observância dos novos valores a partir de 1º de janeiro de 2016.

Por fim, a Resolução n. 23/2018 estipula as diretrizes e parâmetros para o custeio das empresas estatais federais sobre benefícios de assistência à saúde dos empregados" (fls. 1064 /1068)".

O judicioso parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência deste Regional traçou bem o quadro fático a respeito da alteração da forma de custeio do plano de Saúde dos empregados da IMBEL.

Transcrevo :

"é incontroverso que a IMBEL, por vários anos, forneceu assistência médica a seus empregados através de contrato celebrado com a operadora "Unimed Cruzeiro Cooperativa de Trabalho Médico". O plano de saúde ofertado contava com a participação dos empregados na proporção de 6% de seus rendimentos. O custeio da parcela remanescente (94%) permanecia a cargo da empregadora.

Entre os documentos apresentados neste incidente está o contrato n. 06/2014, celebrado entre a IMBEL e a Unimed Cruzeiro (ID n. 5e506d4 - Pág. 2), em 1º de abril de 2014, e os termos aditivos de prorrogação, pelos períodos de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015 e de 1º de janeiro de 2016 a 31 março de 2016. (ID n. a12b3f2 - Págs. 7 e 9). A cláusula primeira, descritiva do objeto do contrato, preceitua:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 Contração de empresa **para prestação de serviços de assistência médica ambulatorial e hospitalar, por meio de Plano de Assistência à Saúde (PAS), de abrangência nacional, a ser oferecido aos funcionários da IMBEL e seus respectivos dependentes legais e agregados atualmente existentes**, (...) a realização de exames laboratoriais, periódicos, ocupacionais, admissionais e rescisórios, que deverão ser faturados separadamente do serviço de assistência médica ambulatorial e hospitalar, para a sede da IMBEL em Brasília - DF (...), a ser prestado em todo o território nacional, devidamente quantificada e especificada na proposta comercial de preços apresentada no Pregão n. 01/2004 - UAp - IMBEL.(...) (Negrito acrescido).

A cláusula oitava prevê os beneficiários dos serviços de assistência médica, sendo: os empregados ativos da IMBEL, ocupantes de cargo comissionado, de emprego público ou de emprego decorrente de contrato temporário e respectivos dependentes (ID n. 5e506d4 - Pág. 8).

A cláusula nona preceitua o caráter facultativo de adesão ao plano, mediante assinatura de termo próprio de adesão, fornecido pela empregadora.



Depreende-se dos autos e da pesquisa realizada neste Regional que o contrato para prestação de serviços médicos celebrado entre IMBEL e "Unimed Cruzeiro", após sucessivas renovações, venceu em 31 de dezembro de 2015, sem consenso entre as partes quanto a uma nova prorrogação.

Diante deste quadro, a IMBEL firmou pacto emergencial com a Unimed Cruzeiro para continuar a prestar os serviços até 31 de março de 2016, tempo necessário para a realização de procedimento licitatório público destinado a nova contratação para aquisição dos mesmos serviços.

Realizado certame licitatório, na modalidade de credenciamento (Credenciamento n. 01/2015/IMBEL), sagrou-se vencedora a empresa "All Care Administradora de Benefícios em Saúde Ltda". A partir de 1º de abril de 2016, a operadora credenciada disponibilizou aos interessados a possibilidade de contratação de plano de saúde com a Unimed Itajubá. Contudo, respectiva contribuição, antes fixada em 6% sobre o salário bruto, foi elevada para 50% do valor da mensalidade do plano. Tal percentual, na prática, resultou em considerável aumento da cota-parte suportada pelos empregados" (fls. 1068/1069).

A IMBEL, nas razões do recurso ordinário interposto no processo paradigma (fls. 669 e seguintes), alega preliminar de coisa julgada na ação individual em relação às decisões proferidas nos dissídios coletivos : TST-DCG-9301-24.2015.5.00.0000, TST-DCG-9451-05.2015.5.00.0000 e TST-DC-15202-36.2016.5.00.0000.

Assim, o parecer da Comissão de Jurisprudência tratou do assunto :

"Nos termos do § 4º do art. 337 do CPC, há coisa julgada quando se repete ação "que já foi decidida por decisão transitada em julgado". Logo, para sua configuração, é imprescindível a existência de sentença anterior transitada em julgado, proferida nos autos de ação com as mesmas partes, mesma causa de pedir e o mesmo pedido (tríplice identidade - §§ 1º e 2º do art. 337 do CPC), o que não se verifica nos autos de origem.

De todo modo, conforme salientado anteriormente, nenhum dos dissídios coletivos invocados pela IMBEL versam sobre o tema ora apreciado, a ensejar eventual reconhecimento da coisa julgada.

Os dissídios coletivos de greve (TST-DCG-9301-24.2015.5.00.0000 e TST-DCG-9451-05.2015.5.00.0000) foram reunidos para julgamento conjunto, por versarem sobre a mesma matéria - discussão acerca das cláusulas econômicas e sociais do ACT 2014/2015, reivindicações do biênio 2015/2016 e descumprimento, pela IMBEL, de acordo celebrado em 30/04/2015, em reunião de mediação realizada no TST (ID. 1f88d58 - Págs. 6/8).

Eis o teor da respectiva sentença normativa (ID 1f88d58 - Pág. 54), no aspecto de interesse:

A concessão de plano de saúde consiste em ato de liberalidade do empregador. Significa dizer que a imposição às empresas no sentido de que coloquem à disposição de seus empregados um plano de saúde ou convênio médico, mesmo com a participação financeira por parte do empregado, acarreta encargos excessivos ao empregador, sendo, portanto, matéria estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho e afeta à negociação entre as partes. Nessa linha de entendimento, qualquer modificação quanto à forma de utilização e/ou de custeio do plano de saúde deve ser objeto de discussão entre as partes. (Grifos acrescidos).

Infere-se da sentença normativa proferida nos autos dos referidos dissídios de greve que o debate acerca da concessão de plano de saúde foi considerado matéria estranha ao poder normativo desta Justiça do Trabalho, ficando, portanto, a cargo das partes negociá-lo



coletivamente. Por conseguinte, não houve manifestação expressa acerca do percentual de coparticipação do empregado no custeio de plano de saúde.

Quanto aos autos do DC-15202-36.2016.5.00.0000 (dissídio coletivo de natureza econômica, ano-base biênio 2016/2017 - ID. 9acec79 - Pág. 13), interessante citar trecho da sentença normativa (ID n. 291d8e3 - Págs. 54/55):

(...). Não havendo condição preexistente e tratando-se de benefício que impõe ônus patrimonial ao empregador, esta Seção entende pela impossibilidade de sua fixação via poder normativo, sendo necessária negociação coletiva para tanto: RO-45500-42.2013.5.17.0000, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, SDC, DEJT 21/11/2014. Entretanto, a IMBEL ofereceu a concessão do benefício em sua proposta final, termos em que a reivindicação deve ser deferida. (...).Ante o exposto, defiro parcialmente nos seguintes termos: "PLANO DE SAÚDE. 1 - A IMBEL poderá disponibilizar, conforme a legislação vigente, Administradoras de Operadoras de Planos de Saúde, as quais tratarão diretamente com os Empregados da IMBEL para, por livre escolha do Empregado, contratar ou não o Plano mais adequado para si e seus dependentes. (...).

Como se vê, nos dissídios coletivos de greve apreciados (TST-DCG-9301-24.2015.5.00.0000 e TST-DCG-9451-05.2015.5.00.0000), entendeu-se pela impossibilidade de fixação, via poder normativo, de ônus patrimonial consistente na disponibilização de plano de saúde a empregados da IMBEL, por se tratar de matéria reservada a eventual negociação coletiva.

Não houve, portanto, pronunciamento específico acerca da alteração da forma de custeio de plano de saúde praticada pela IMBEL. Definiu-se apenas que a IMBEL poderá disponibilizar operadora de plano de saúde a empregados que, por livre escolha, pretendam contratar o plano mais adequado para si e seus dependentes.

A propósito, verifica-se que o teor da sentença normativa proferida nos autos do DC-15202-36.2016.5.00.0000 foi alvo de ACT entabulado em 28 de novembro de 2017 (biênio 2017/2018). Confira-se, abaixo, a cláusula "6.1" do instrumento (ID 67ab797 - Pág. 6), que dispõe acerca das regras de concessão do plano de saúde:

Cláusula 6.1 do ACT 2017/2018.

A IMBEL poderá disponibilizar, conforme a legislação vigente, Administradoras de Operadoras de Plano de Saúde, as quais tratarão diretamente com os Empregados da IMBEL para, por livre escolha do Empregado, contratar ou não Plano mais adequado para si ou seus dependentes.

As alegações da reclamada também vão de encontro ao disposto no art. 104 da Lei n. 8.078/90, aplicado subsidiariamente à hipótese, o qual prevê, expressamente, que as ações coletivas não induzem litispendência para as ações individuais e dispõe sobre os limites da coisa julgada secundum eventum litis.

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não



beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva.

No mesmo sentido é a Súmula n. 32 deste Tribunal mineiro:

LITISPENDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. AÇÃO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. O ajuizamento de ação coletiva pelo substituto processual não induz litispendência para a reclamatória individual proposta pelo substituído com o mesmo pedido e causa de pedir. (RA 79/2015, disponibilização: DEJT/TRT3/Cad. Jud. 28/04/2015, 29/04/2015 e 30/04/2015).

Em resumo, verifica-se que as decisões nos dissídios coletivos citados somente determinaram que as partes dispusessem a respeito do plano de saúde, tendo sido indeferido o pedido de alteração da cláusula do acordo coletivo que cuida da forma de custeio do plano de saúde.

Nesse sentido, colacionam-se as ementas abaixo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA RECLAMADA. COISA JULGADA. DISSÍDIO COLETIVO DE NATUREZA JURÍDICA. AÇÃO INDIVIDUAL. Inviável reconhecer na presente ação individual a existência de coisa julgada em face do dissídio coletivo de natureza jurídica ajuizado pelo ente sindical. Com efeito, estabelece o artigo 301 do Código de Processo Civil, em seus §§ 1º e 2º, que "verifica-se a (...) coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada", bem assim que "uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido". Consoante se depreende das disposições contidas no dispositivo processual, o instituto da coisa julgada apenas se caracteriza quando os elementos da ação são iguais, sendo impossível vislumbrar tal identidade na hipótese vertente. Precedentes da SBDI-I deste Tribunal Superior. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (...) (ARR - 174500-45.2008.5.02.0079, Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamego Pertence, Data de Julgamento: 09/11/2016, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/11/2016 - Grifou-se). RECURSO DE REVISTA (...) 2 - COISA JULGADA. ACORDO CELEBRADO EM AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE DISSÍDIO COLETIVO E AÇÃO INDIVIDUAL. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que inexistente litispendência entre ação coletiva e reclamação trabalhista individual, uma vez que o art. 104 da Lei 8.078/90, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe expressamente que as ações coletivas previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 81 daquela lei não induzem litispendência e, consequentemente, coisa julgada para as ações individuais. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 56300-60.2008.5.15.0130 Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 24/05/2017, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/06/2017. (Grifou-se)" (fls. 1072/1075).

Conforme visto acima, entre a ação individual proposta pelo empregado da IMBEL e os dissídios coletivos não há identidade de partes ou mesmo de matérias.

E mais, pelos trechos dos dissídios coletivos acima transcritos, percebe-se que o Colendo Tribunal Superior do Trabalho não autorizou, expressamente, alterações no plano de saúde dos empregados da IMBEL, mas, diante do que entendeu se tratar de uma liberalidade, determinou que a questão fosse resolvida por negociação entre as partes dos dissídios coletivos.

Outrossim, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR - em exame foi suscitado para estabelecimento de tese jurídica a respeito do tema : " IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil - Alteração de Cláusulas de Plano de Saúde", e não para decidir se a ação



individual do processo paradigma desafia a coisa julgada formada em dissídios coletivos tramitados perante o Colendo TST.

Nos termos do art. 984, § 2º, do CPC, no julgamento do Incidente, "**O conteúdo do acórdão abrangerá a análise de todos os fundamentos suscitados concernentes à tese jurídica discutida, sejam favoráveis ou contrários**".

Atendendo a este propósito, extraio do parecer da Comissão de Jurisprudência (fls.1076 e seguintes) que foram identificadas duas correntes jurisprudenciais neste Regional a respeito do tema suscitado :

1ª Corrente :

"A modificação na forma de custeio de plano de saúde ofertado pela IMBEL a seus empregados configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT".

São fundamentos da 1ª Corrente :

"- é inadmissível a alteração realizada pela IMBEL (majoração da coparticipação obreira no plano de saúde), pois a condição benéfica que vigorava há mais de 20 anos aderiu ao contrato de trabalho e deve ser preservada. Assim, não se autoriza ulterior alteração ou supressão em desfavor do empregado (art. 468 da CLT e Súmula n. 51, item I, do TST), até porque as cláusulas contratuais mais vantajosas também assumem caráter de direito adquirido (art. 5º, XXXVI, da CR/88) e passam a integrar o contrato de trabalho. Sua modificação apenas é permitida quando autorizada pela legislação trabalhista ou por mútuo acordo (negociação coletiva);

- a circunstância de a IMBEL ser empresa pública federal não a exime de sujeitar-se ao regime jurídico previsto na CLT, conforme previsão constitucional (art. 173, §1º, II). Assim, a mudança de operadora de plano de saúde da "Unimed Cruzeiro" para a "All Care Benefícios", com majoração de custeio prejudicial a empregado, é ilícita por ostentar natureza de cláusula contratual;

- a Resolução n. 9, do extinto Conselho de Coordenação e Controle de Empresas Estatais (CCE), de 8 de outubro de 1996, jamais foi obstáculo para manutenção da condição contratual mais vantajosa para o obreiro;

- o direito à manutenção de plano de saúde, nas condições originariamente contratadas, tem por objetivo assegurar a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, sendo estes princípios da República Federativa do Brasil (arts. 1º, III e IV, 3º, 4º, 170 e 193, todos da Constituição Federal);

- o art. 468 da CLT encampa o princípio da condição mais benéfica. Conforme este, os direitos conferidos pelo empregador, mesmo que tacitamente e por mera liberalidade, passam a integrar, em caráter definitivo, o contrato de trabalho. Assim, o direito à assistência médica para o empregado, como condição que aderiu ao contrato de trabalho, não pode ser alterado de forma unilateral pelo empregador, aplicando-se apenas aos novos contratos, conforme entendimento sufragado na Súmula 51 do TST.

- não subsiste o argumento empresarial de que estaria sendo aplicada a ultratividade do instrumento coletivo (Súmula 277 do TST, que se encontra suspensa), pois não se demonstrou a instituição do benefício por meio de norma coletiva, tratando-se de cláusula contratual tácita que aderiu ao contrato de trabalho.



- a jurisprudência do TST direciona-se no sentido de que a majoração da contribuição do empregado para o plano de saúde ofertado pela empregadora constitui alteração contratual lesiva.

- a circunstância de o novo plano ter sido contratado mediante licitação não altera o julgamento da lide, porquanto o objeto da licitação é definido pela própria empresa recorrente".

2ª Corrente :

"Não se considera lesiva a alteração contratual relativa à forma de custeio de plano de saúde ofertado pela IMBEL a seus empregados".

São fundamentos da 2ª Corrente :

"- a extinção do antigo plano de saúde, em razão do término do prazo contratual, e a alteração na forma de custeio no novo plano contratado oferecido por liberalidade, não configura alteração lesiva do contrato de trabalho;

- a IMBEL arcava com a maior parte do custeio do plano de saúde fornecido a seus empregados. Contudo, a grave crise financeira e o dever de observância à Lei de Responsabilidade Fiscal, aos ditames constitucionais e à Lei de Licitações autorizaram a alteração ocorrida em março de 2016. Não há, portanto, afronta ao direito adquirido, pois o interesse público prevalece sobre o direito individual de cada empregado;

- a concessão de plano de saúde constitui mera faculdade da IMBEL. Não compete a esta Justiça do Trabalho imiscuir-se nessa seara, determinando condições de custeio, especialmente por se tratar de uma empresa pública federal, dependente de recursos financeiros que advêm da União, adstrita aos limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Além do que, ao contratar um plano de saúde, a IMBEL submete-se ao regime licitatório disciplinado pela Lei n. 8.666/93;

- a decisão proferida no processo TST-DC-15202-36.2016.5.00.0000 legitimou a nova sistemática adotada pela IMBEL para o fornecimento de plano de saúde a seus empregados, ao estabelecer que tais negociações devem ficar sob responsabilidade das partes, por se tratar de benefício dispendioso para o empregador. Logo, conforme entendimento da Corte Superior Trabalhista, trata-se de matéria de livre negociação, principalmente em razão da natureza da benesse. Não há falar em direito adquirido dos trabalhadores e de alteração lesiva no plano de saúde. Nesse sentido, a IMBEL cumpriu a determinação contida neste dissídio coletivo, ao contratar a empresa "All Care Benefícios", para que os trabalhadores escolhessem, por livre manifestação de vontade, o plano mais adequado, por meio de custeio proporcional aos planos oferecidos por operadoras de saúde. Entendimento similar consta do excerto das decisões também proferidas nos dissídios coletivos TST-DCG-9301-24.2015.5.00.0000 e TST-DCG-9451-05.2015.5.00.0000, em que a IMBEL figura como parte;

- diante da ausência de lei, norma interna ou coletiva tratando da obrigatoriedade de concessão de plano de saúde ou de coparticipação do empregado, não se vislumbra alteração contratual lesiva quando modificados os critérios de custeio do plano;

- nos termos do art. 230 da Lei n. 8112/90, o que adere ao contrato de trabalho é apenas a oferta de plano de saúde. Afastam-se, portanto, a aplicação do art. 468/CLT e da Súmula n. 51/TST;

- o art. 1º, VI, da Resolução n. 9/96, do CCE estabelece que a participação total da empresa com gastos relativos a custeio de planos de saúde, de seguro de vida e de outras vantagens assemelhadas oferecidas, não poderá exceder a 50%, o que foi observado;

- o fato de a IMBEL ter custeado 94% do plano de saúde dos empregados consiste mera liberalidade do empregador. Assim, a modificação na forma de custeio ou até mesmo a supressão da participação da empregadora não caracteriza alteração contratual lesiva, por fazer parte do seu poder discricionário".



Vale ressaltar que o Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (fls. 1079/1084) transcreveu ementas de Acórdãos do Colendo Tribunal Superior do Trabalho a respeito da lesividade na modificação da forma de custeio de plano de saúde, porém, nestes casos, a IMBEL não figurou como parte.

E, no sentido da **2ª Corrente** acima transcrita, o parecer constata a existência de uma decisão da 8ª Turma do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, em que uma das partes é a IMBEL, cuja ementa dispõe in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. EXTINÇÃO DO ANTIGO PLANO DE SAÚDE. NOVO PLANO. MAJORAÇÃO DO CUSTEIO DO PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. Do que se infere da decisão regional, os substituídos arcavam com o montante de 6% do plano de saúde disponibilizado pela reclamada, o qual vigorou até 31/4/2016, após todas as prorrogações legais e possíveis efetuadas com a empresa operadora do plano de saúde. Não obstante a inexistência de obrigação legal de conceder plano de saúde, à míngua de disposição coletiva, a fim de evitar solução de continuidade da assistência médica aos substituídos que haviam optado por aderir ao antigo plano de saúde, a reclamada lançou um novo certame licitatório, na modalidade credenciamento. Dentro deste contexto, o fato de a participação dos substituídos no novo plano de saúde, resultante de credenciamento em razão de devido processo licitatório, passar a ser de 50% não configura alteração contratual lesiva, pois, na verdade, houve extinção das condições anteriores, em detrimento de novação por processo licitatório, cujo cenário era totalmente diverso daquele alusivo ao plano de saúde encerrado. Registre-se, porque relevante, que não obstante a jurisprudência desta Corte Superior repute configurada como alteração contratual lesiva a alteração da forma de custeio do plano de saúde, esta não é a hipótese dos autos, em que não houve mudança das regras do custeio, mas, sim, extinção do antigo plano de saúde e, sucessivamente, contratação de novo plano, no qual a participação dos substituídos com o custeio restou aumentada. Agravo de instrumento conhecido e não provido. Processo: AIRR - 1150-41.2016.5.10.0005 Data de Julgamento: 08/11/2017, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/11/2017. (Grifos acrescidos)".

O Parecer da d. Comissão de Uniformização de Jurisprudência - CJU - não identificou uma corrente majoritária no âmbito deste Regional.

Neste contexto, a Comissão sugeriu diferentes redações para os verbetes (fls. 1084/1085), contemplando as duas correntes identificadas :

1ª OPÇÃO DE REDAÇÃO PARA TESE JURÍDICA :



INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 5. INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A modificação promovida pela IMBEL na forma de custeio de plano de saúde ofertado aos seus empregados configura alteração contratual lesiva, vedada pelo art. 468 da CLT, a alcançar somente trabalhadores admitidos após a instituição de novas regras (Súmula n. 51, item I, do TST).

2ª OPÇÃO DE REDAÇÃO PARA TESE JURÍDICA :

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 5. INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A modificação promovida pela IMBEL na forma de custeio de plano de saúde ofertado aos seus empregados não configura alteração contratual lesiva. Trata-se de uma empresa pública federal dependente, sujeita ao cumprimento de regramentos específicos e que não está obrigada por lei ou normativo à concessão do benefício ou definição de critérios de coparticipação.

Como Relator deste Incidente, o meu entendimento segue a 2ª Corrente identificada neste Regional pelo Parecer da Comissão de Uniformização de Jurisprudência, no sentido de que a modificação promovida pela IMBEL na forma de custeio de plano de saúde ofertado aos seus empregados não configura alteração contratual lesiva.

Com efeito, em apertada síntese, verifico que o contrato do plano de saúde que a IMBEL fornecia aos seus empregados terminou e, como a empresa sujeita-se a normativos direcionados à Administração Pública, relacionados a licitações e orçamento, não foi possível manter a participação do empregado para o custeio do plano, que era de apenas 6%, sendo que o Colendo TST, no julgamento de dissídios coletivos envolvendo a IMBEL, decidiu que o plano de saúde, por se tratar de uma liberalidade, deve ser negociado diretamente entre as partes, ou seja, entre o Sindicato Profissional e a empresa.

Por estes fundamentos, no julgamento por este Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, Processo n. 0011325-36.2018.5.03.0000, sobre o tema : IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil - Alteração de Cláusulas de Plano de Saúde, adota-se a seguinte Tese Jurídica:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 5. INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. A modificação promovida pela IMBEL na forma



de custeio de plano de saúde ofertado aos seus empregados não configura alteração contratual lesiva. Trata-se de uma empresa pública federal dependente, sujeita ao cumprimento de regramentos específicos e que não está obrigada por lei ou normativo à concessão do benefício ou definição de critérios de coparticipação.

Por consequência, determinou-se a aplicação da tese jurídica ora adotada ao processo nº 0011720-45.2017.5.03.0038, em cumprimento ao disposto no § único do art. 978 do CPC c /c art. 10, inciso IV, da Resolução GP n. 89/2017, adaptando-se estas regras à previsão contida no Regimento Interno deste Regional, segundo a qual compete às Turmas a apreciação e julgamento dos recursos ordinários, e não ao Tribunal Pleno.

CONCLUSÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes (Presidente), presentes os Exmos. Desembargadores José Murilo de Moraes (Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Primeiro Vice-Presidente), Camilla Guimarães Pereira Zeidler (Segunda Vice-Presidente), Ana Maria Amorim Rebouças (Corregedora), Maristela Íris da Silva Malheiros (Vice-Corregedora), Márcio Ribeiro do Valle, Luiz Otávio Linhares Renault, Emília Facchini, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Marcus Moura Ferreira, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Emerson José Alves Lage, Jales Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sércio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Luís Felipe Lopes Boson, Maria Cecília Alves Pinto, Paulo Maurício Ribeiro Pires, Manoel Barbosa da Silva, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Rodrigo Ribeiro Bueno, Weber Leite de Magalhães Pinto Filho, Jaqueline Monteiro de Lima e Antônio Carlos Rodrigues Filho,

RESOLVEU, por maioria absoluta de votos, vencidos os Exmos. Desembargadores Luiz Otávio Linhares Renault, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de



Castro, Marcelo Lamego Pertence e José Eduardo de Resende Chaves Júnior (votos proferidos na sessão de 19 de setembro de 2019), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Denise Alves Horta, Anemar Pereira Amaral, Emerson José Alves Lage, Sérgio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Ana Maria Amorim Rebouças, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Paula Oliveira Cantelli, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho (votos proferidos na sessão de 10 de outubro de 2019), Maria Cecília Alves Pinto (voto proferido na sessão de 7 de novembro de 2019), Rosemary de Oliveira Pires e Jaqueline Monteiro de Lima (votos proferidos na sessão de 12 de dezembro de 2019), e com suporte nos artigos 10 e seguintes da Resolução GP n. 89, de 7 de dezembro de 2017, deste Tribunal, combinados com os artigos 985 e seguintes do CPC, a) definir para o Tema Repetitivo n. 5 a seguinte Tese Jurídica: "*INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). TEMA N. 5. INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL. PLANO DE SAÚDE. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO*". A modificação promovida pela IMBEL na forma de custeio de plano de saúde ofertado aos seus empregados não configura alteração contratual lesiva. Trata-se de uma empresa pública federal dependente, sujeita ao cumprimento de regramentos específicos e que não está obrigada por lei ou normativo à concessão do benefício ou definição de critérios de coparticipação". b) Determinar, após a publicação do Acórdão, o envio de cópia deste Acórdão pela Secretaria do Tribunal Pleno e do Órgão Especial ao Nugep, para adoção das providências previstas na Resolução CNJ n. 235, de 2016, e no art. 979 do CPC, e para comunicação à Secretaria de Dissídios Coletivos e Individuais, à Secretaria de Recurso de Revista, à Secretaria de Recursos e Atendimento, às Secretarias dos Órgãos julgadores, aos Desembargadores, às Varas do Trabalho, à Secretaria de Execuções, à Central de Pesquisa Patrimonial, ao Núcleo de Precatórios, aos Núcleos dos Postos Avançados e aos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas - CEJUSC, especialmente quanto à aplicação da tese consagrada no presente incidente, nos termos do art. 985 do CPC e do art. 12 da Resolução GP n. 89, de 2017, deste Tribunal Regional do Trabalho, e c) determinar a aplicação da tese jurídica adotada ao processo nº 0011720-45.2017.5.03.0038.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno.

Foram computados os votos das sessões plenárias ordinárias anteriores na opção vencedora: dos Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal, Ricardo Antônio Mohallem, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Milton Vasques Thibau de Almeida e Rodrigo Ribeiro Bueno (votos proferidos em 19 de setembro de 2019); dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida, Emília Facchini, José Murilo de Moraes, Jorge Berg de Mendonça, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes e Weber Leite de Magalhães Pinto Filho (votos proferidos em 10 de outubro de 2019); dos Exmos. Desembargadores



Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, César Pereira da Silva Machado Júnior, José Marlon de Freitas e Lucas Vanucci Lins (votos proferidos em 7 de novembro de 2019) e dos Exmos. Desembargadores Cristiana Maria Valadares Fenelon e Paulo Maurício Ribeiro Pires (votos proferidos em 12 de dezembro de 2019), conforme certidões SETPOE de números: 94/2019, 104/2019, 115/2019 e 133/2019.

Foram computados os votos proferidos nesta sessão pelos Exmos. Desembargadores Luís Felipe Lopes Boson e Antônio Carlos Rodrigues Filho. O Exmo. Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto votou na segunda opção, alterando posicionamento firmado na sessão plenária realizada em 10 de outubro de 2019.

Compareceu à sessão a Exma. Vice Procuradora-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Márcia Campos Duarte.

Belo Horizonte, 13 de fevereiro de 2020.

RODRIGO RIBEIRO BUENO
Desembargador Relator

RRB/0

